



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

LEI Nº 007/2015

SÚMULA: Institui a cobrança de contribuição para custeio do Serviço de iluminação pública - CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte **lei**:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública - CIP, prevista nos termos do artigo 149-A da Constituição federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município de Catanduvas/PR.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no "Programa Luz Fraterna" nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639 de 31 de julho de 2013 que revogou as leis estaduais números "14.087 de 11 de setembro de 2003" e "15.922 de 12 de agosto de 2008".

Parágrafo único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural (que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica) bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, bak-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residência, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Artigo 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2015, aplicam-se os valores da CIP delineados nessa Lei.

Art. 8º - A Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único: O valor da UVC, para o exercício fiscal 2015 será de R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Art. 9º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

CONSUMIDOR RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R\$	DESCONTO %
O A 30	1,72	97,00
31 A 50	2,30	96,00
51 a 70	4,59	92,00
71 a 90	6,89	88,00
91 a 120	9,18	84,00
121 a 200	14,35	75,00
201 a 350	22,96	60,00
351 a 600	37,31	35,00
601 a 1000	48,79	15,00
Acima 1000	54,53	5,00

CONSUMIDOR COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO	VALORES EM R\$	DESCONTO %
O A 30	1,72	97,00
31 A 50	2,30	96,00
51 a 70	4,59	92,00
71 a 90	6,89	88,00
91 a 120	9,18	84,00
121 a 200	14,35	75,00
201 a 350	22,96	60,00
351 a 500	37,31	35,00
501 A 600	45,92	20,00
601 A 1000	48,79	15,00
1001 A 1500	54,53	5,00
Acima de 1501	57,40	0,00

CONSUMIDOR INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO	VALORES EM R\$	DESCONTO %
O A 30	1,72	97,00
31 A 50	2,30	96,00
51 a 70	4,59	92,00
71 a 90	6,89	88,00
91 a 120	9,18	84,00
121 a 200	14,35	75,00
201 a 350	22,96	60,00
351 a 600	37,31	35,00



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

601 A 1000	48,79	15,00
1001 A 2000	54,53	5,00
Acima de 2001	57,40	0,00

CONSUMIDOR PODER PÚBLICO/SERVIÇO PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	VALOR EM R\$	DESCONTO %
O A 30	1,72	97,00
31 A 50	2,30	96,00
51 a 70	4,59	92,00
71 a 90	6,89	88,00
91 a 120	9,18	84,00
121 a 200	14,35	75,00
201 a 350	22,96	60,00
351 a 600	37,31	35,00
601 a 1000	48,79	15,00
Acima 1000	54,53	5,00

IMÓVEL NÃO EDIFICADO - COBRANÇA DA CIP VIA IPTU

Alíquota: 0,15 de uma UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM por metro linear de testada para a via ou logradouro público.

CONSUMIDORES ISENTOS

TIPO CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	VALORES EM R\$	DESCONTO %
Enquadrado no programa Luz Fraterna	Qualquer	ISENTO	100,00
Poder Público Municipal - prédio próprio	Qualquer	ISENTO	100,00
Rural	Qualquer	ISENTO	100,00

Parágrafo primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/conta de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10 - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2015 serão determinados mediante aplicação do reajuste, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

pagamento juntamente com a nota fiscal/conta de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá oficializar a concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica autorizando o reajuste, nos termos do contido no artigo 10 dessa lei.

Parágrafo único: Fica mantido o "contrato para arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP, celebrado entre o Município de Catanduvas e a Copel Distribuição S. A." firmado em 01 de janeiro de 2014, com amparo nas Leis Municipais nº 026/2002 e 005/2003, de 24/12/2002 e 02/04/2003, respectivamente.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições contrárias, ratificando todos os atos realizados até a entrada em vigência dessa lei.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas/PR, 15 abril de 2015.


NOEMI SCHMIDT DE MOURA
PREFEITA